

tigo 19.º do decreto n.º 135 de 16 de Setembro de 1913.

§ 3.º As propostas e nomeações de ajudantes dos tabeliães privativos que existem nalgumas comarcas da Índia sem serem bacharéis formados em direito, continuarão a aplicar-se a lei de 2 de Abril de 1867, com referência a de 11 de Setembro de 1861.

Art. 4.º É applicável aos ajudantes dos tabeliães privativos do ultramar, quanto à suspensão e demissão, o disposto nos §§ 4.º e 5.º do artigo 86.º do decreto de 14 de Setembro de 1900.

Art. 5.º Os presidentes das Relações comunicarão ao Ministério das Colónias os impedimentos e substituições dos tabeliães privativos nas sedes das mesmas Relações e transmitirão ao mesmo Ministério as comunicações que sobre o assunto lhes devem ser feitas pelos juizes de direito relativamente às respectivas comarcas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*

#### DECRETO N.º 2:609-P

Tendo representado a Câmara Municipal de Benguela sobre a conveniência do julgamento das causas de coimas e transgressões das posturas municipais passar, na sede da comarca, dos juizes populares, aos quais está entregue, para o juiz de direito, visto o constante aumento de transgressões, devido à falta dêsse julgamento, por motivos de dependências locais, imperfeito conhecimento da legislação, occupaões particulares e outros que tornam os juizes populares menos idóneos para o exercício da função dos julgadores;

Tendo o Presidente da Relação de Loanda e o Procurador da República junto dêsse tribunal concordado com a representação, declarando exactas as considerações e factos apontados pela mencionada Câmara, e referindo-se a igual pedido da Câmara Municipal de Loanda;

Considerando, por isso, que é de toda a conveniência e de urgente necessidade entregar os julgamentos das causas de coimas e transgressões das posturas municipais a entidades com capacidade e independência suficientes; e

Atendendo a que uma tal medida se deve tornar extensiva a todas as comarcas da provincia de Angola;

Ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarado em vigor na provincia de Angola, na área dos concelhos das sedes das comarcas, quanto ao julgamento das causas de coimas e transgressões das posturas municipais, o disposto no artigo 84.º, n.º 9.º, do regimento da Administração da Justiça nas Provincias Ultramarinas, de 20 de Fevereiro de 1894.

Art. 2.º Nas causas de que trata o artigo antecedente, observar-se há o seguinte processo:

1.º Se o réu fôr preso em flagrante delicto e não fôr necessário proceder-se a algum exame directo e declarar que prescinde de recurso, será julgado no acto da sua apresentação ao juiz de direito, sumariamente, em discussão verbal, servindo de corpo de delicto apenas a participação policial, administrativa, fiscal ou militar.

2.º Quando seja preso em flagrante delicto e declarar que prescinde de recurso, e sendo preciso algum exame, será julgado sumariamente, em discussão verbal, havendo apenas o intervalo de tempo preciso para o exame directo e mais averiguações necessárias e intimação de testemunhas, se não estiverem presentes.

3.º Não tendo o réu sido preso em flagrante delicto, o juiz de direito, recebida a participação do crime com a indicação das testemunhas, sendo preciso algum exame directo ou averiguações para a classificação do crime, procederá a estas diligências, e em seguida procederá ao julgamento.

4.º No julgamento o escrivão lavrará um único auto do qual ficará constando os nomes das partes, a identidade destas, os seus requerimentos verbais, a natureza do crime e a sentença.

5.º Se ambas ou uma das partes não prescindir de recurso seguir-se hão os termos gerais do processo de policia correccional.

Art. 3.º Se o condenado, sendo indígena, não pagar no prazo de vinte e quatro horas a multa imposta, nem recorrer, quando fôr admissível recurso, dentro do mesmo prazo, a multa será substituída por trabalho correccional pelo tempo correspondente à razão de \$50 por dia; não sendo indígena, a multa será substituída por prisão.

§ único. O trabalho será sempre prestado em obras do município, sendo applicável aos condenados, durante o cumprimento da pena, o disposto no artigo 6.º do decreto de 20 de Setembro de 1894.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*

#### DECRETO N.º 2:609-Q

O decreto de 29 de Agosto de 1851, que restabelece o posto de quartel-mestre nos corpos do exército, permitia pelo seu artigo 7.º aos tenentes quartéis-mestres, que satisfizessem a determinadas condições, o regressarem como alferes ao serviço da fileira, regalia esta que vigorando no ultramar foi abolida pelo decreto de 9 de Setembro de 1904 deixando, assim, os officiaes quartéis-mestres das forças militares do ultramar de poderem regressar ao quadro donde haviam saído.

Existe actualmente no ultramar um único official quartel-mestre, o capitão António José Ferreira, para cujo quadro foi promovido por decreto de 30 de Novembro de 1893, o qual, havendo-lhe sido coartado o direito de regressar ao quadro occidental das forças ultramarinas, a que pertencia, pelo citado decreto de 9 de Setembro de 1904, se encontra presentemente prejudicado em relação aos seus antigos camaradas, não só em acesso mas ainda nas vantagens que a estes últimos são concedidas para efeito de reforma.

Havendo aquelle official requerido o regresso ao quadro occidental;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido ao capitão quartel-mestre, António José Ferreira, o regresso ao quadro occidental das forças ultramarinas, onde entrará com a antiguidade do seu posto, sendo considerado supranumerário no mesmo quadro até o posto de coronel inclusive e tendo a promoção a par do que lhe ficar immediatamente à sua esquerda na escala de acesso, desde que satisfaça às condições de promoção exigidas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*